



Formação segmentada

Perdas por Imparidade e Créditos Incobráveis em IVA e IRC

SEG 0714

Formadores

Fevereiro de 2014



Objetivo

- Esta apresentação tem como objectivo versar sobre as Perdas por Imparidade e Créditos Incobráveis em IRC e IVA.
- Não sendo possível abordar todos os aspectos relacionados com esta temática, optou-se por seleccionar as matérias aplicáveis a maioria das entidades.



Estrutura Conceptual

A Estrutura Conceptual, nos parágrafos 97 a 99, define o que se entende por mensuração dos elementos das demonstrações financeiras e as diferentes bases de mensuração que podem ser utilizadas.



Estrutura Conceptual

A Estrutura Conceptual, nos parágrafos 97 a 99, define o que se entende por mensuração dos elementos das demonstrações financeiras e as diferentes bases de mensuração que podem ser utilizadas.



Estrutura Conceptual

O § 97 refere que “**Mensuração** é o processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras **devam ser reconhecidos e inscritos no balanço** e na demonstração dos resultados.”

Valor por que devem figurar nas demonstrações financeiras as varias operações da entidade.



Bases de Mensuração

- Bases de mensuração previstas no SNC:
 - **Custo histórico** – Preço pago no momento da aquisição
 - **Custo corrente** – Preço que teria a pagar se adquirisse neste momento
 - **Valor realizável (de liquidação)** – Valor que obteria se vendesse neste momento
 - **Valor presente** – valor descontado de futuras entradas de caixa que se espera que o item gere no decurso da actividade
 - **Justo valor** - Quantia pela qual um activo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, sem relacionamento entre elas



Demonstrações Financeiras

- **Imagem verdadeira e apropriada**
- **Apresentação apropriada**
- **As DF são preparadas com o propósito de proporcionar informação útil na tomada de decisões.**

Imparidade

A Imparidade é Transversal a estes princípios das DF's



NCRF 12 – Imparidade de Ativos

- Objetivo e Âmbito
- Prescrição relativas aos procedimentos que uma entidade deve aplicar para assegurar que os seus activos sejam escriturados por não mais do que a sua quantia recuperável.
- Um activo é escriturado por mais do que a sua quantia recuperável se a sua quantia escriturada exceder a quantia a ser recuperada **através do uso ou venda do activo**.



NCRF 12 – Imparidade de Ativos

- Objetivo e Âmbito
- A norma deve ser aplicada na contabilização da imparidade de todos os activos, que não sejam:
 - a) inventários (NCRF 18 - Inventários);
 - b) activos provenientes de contratos de construção (NCRF 19 - Contratos de Construção);
 - c) activos por impostos diferidos (NCRF 25 - Impostos sobre o Rendimento);
 - d) activos por benefícios de empregados (NCRF 28 – Benefícios dos Empregados);



NCRF 12 – Imparidade de Ativos

- e) activos financeiros que estejam no âmbito da NCRF 27 – Instrumentos Financeiros;
- f) propriedades de investimento que sejam mensuradas pelo justo valor (NCRF 11 - Propriedades de Investimento);
- g) activos biológicos relacionados com a actividade agrícola que sejam mensurados pelo justo valor menos o custo estimado no ponto de venda (NCRF 17 - Agricultura);
- h) activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda de acordo com a NCRF 8 - Activos não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.



NCRF 12 – Imparidade de Ativos

Quantia escriturada

- É a quantia pela qual um ativo está reconhecido no balanço.

Quantia recuperável

- é a quantia mais alta de entre o justo valor de um ativo (menos os custos de vender) e o seu valor de uso.



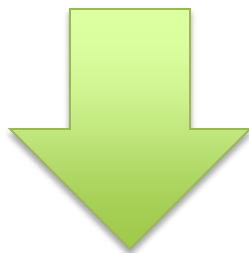
Quantia Escriturada do Ativo

$$\begin{array}{c} \text{QUANTIA ESCRITURADA} \\ \text{DO ACTIVO} \end{array} = \begin{array}{c} \text{CUSTO DO ACTIVO} \\ (-) \\ \text{DEPRECIAÇÕES} \\ \text{ACUMULADAS} \\ (-) \\ \text{PERDAS POR IMPARIDADE} \\ \text{ACUMULADAS} \end{array}$$



NCRF 12 – Imparidade de Ativos

Se a quantia escriturada exceder a quantia a ser recuperada através do uso ou venda do activo.



O Ativo está em Imparidade



Indicações de que possa haver imparidade

- Uma entidade deve avaliar se existe qualquer indicação de que um ativo possa estar com imparidade.
- Caso exista, deverá realizar os testes que permitam o seu cálculo.



Indicações de que possa haver imparidade:

Informação Externa

- valor de mercado de um ativo diminuiu significativamente
- Ocorreram alterações significativas com efeitos adversos na entidade
- As taxas de juro de mercado ou outras taxas de mercado de retorno de investimentos aumentaram
- A quantia escriturada dos ativos líquidos da entidade é superior à sua capitalização de mercado



Indicações de que possa haver imparidade:

Informação Interna

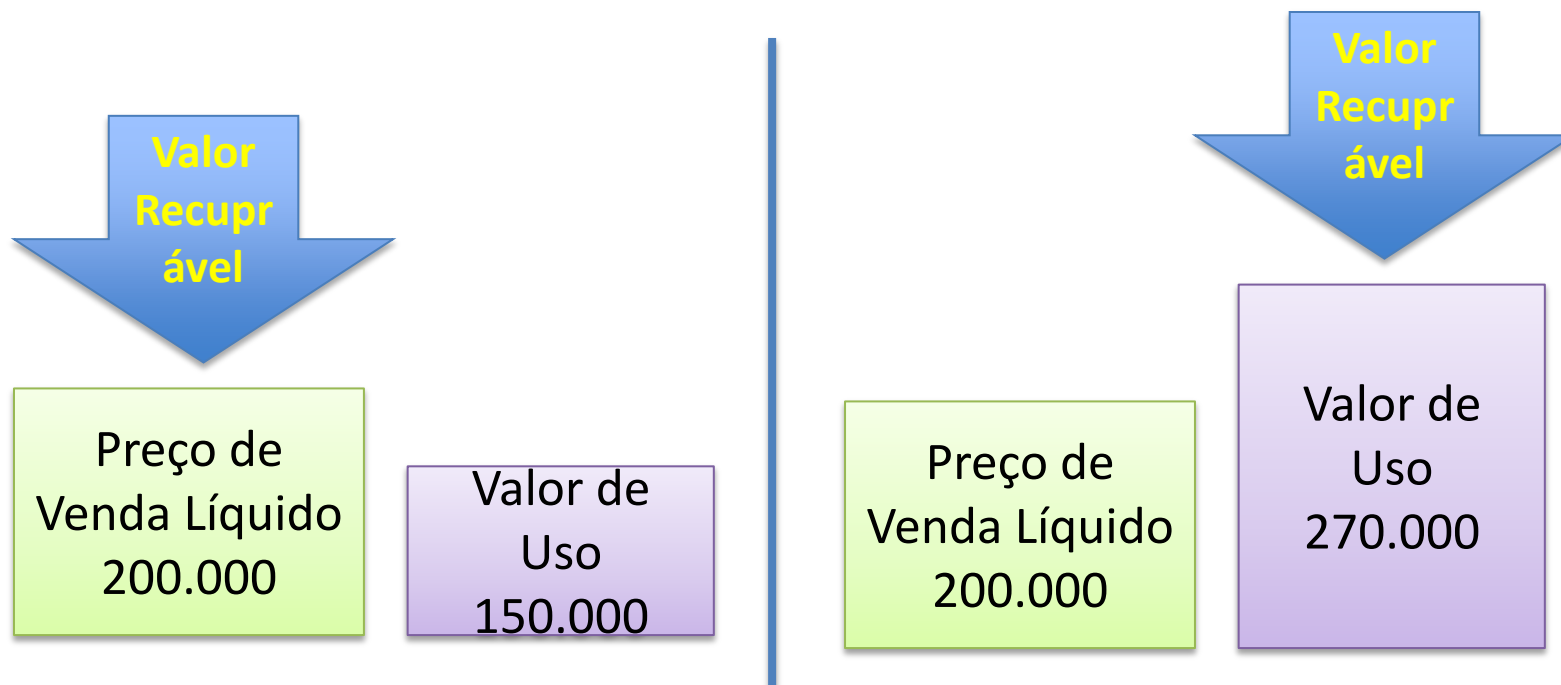
- Existe evidência de obsolescência ou dano físico do ativo
- Ocorreram no período alterações significativas com efeitos adversos na entidade
- Informação Interna
- Existe evidência proporcionada pela informação interna que indica que o desempenho económico de uma ativo é, ou será, pior do que o esperado.



Mensuração da Quantia Recuperável

Definição:

- **A mais alta** entre o preço de venda líquido e o valor de uso:





Mensuração da Quantia Recuperável

Preço de venda líquido é o justo valor menos custos de vender

É o valor de venda obtido numa transação entre partes conhecedoras e dispostas a isso, menos os custos com a alienação.

Partes conhecedoras significa que as partes envolvidas na transação tem um conhecimento razoável da natureza e características do ativo, assim como do seu uso atual e potencial e condições de mercado.



Mensuração da Quantia Recuperável

Aproximação do Conceito de Preço de Venda Líquido, por esta ordem:

- 1º** Preço num acordo de venda vinculativo numa transacção entre partes sem qualquer relacionamento ajustado dos custos adicionais
- 2º** Preço de mercado (preço de oferta) menos os custos com a alienação. Quando não disponíveis o preço da transacção mais recente
- 3º** Melhor informação disponível para reflectir a quantia que se espera obter para a alienação do ativo numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas a isso

Em inúmeras situações, na inexistência de acordo vinculativo ou mercado ativo, recorre-se a avaliações de peritos independentes.



Mensuração da Quantia Recuperável

Não existindo nenhuma base para fazer uma estimativa fiável do valor a obter da venda do ativo numa transacção ao seu alcance entre partes conhecedoras e interessadas, a quantia recuperável do ativo pode ser tomada como o seu **valor de uso**.

Valor de uso: é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera que surjam do uso continuado de um ativo e da sua alienação no final da sua vida útil.



Mensuração da Quantia Recuperável

Para determinar o valor de uso de um ativo, a entidade deve:

Estimar os influxos e exfluxos de caixa futuros esperados do uso continuado do ativo e da sua alienação no final da via útil;

Ter em conta o valor temporal do dinheiro, mediante a aplicação da taxa de desconto apropriada a esses fluxos de caixa futuros.



Mensuração da Quantia Recuperável

Os seguintes elementos devem ser refletidos no cálculo do valor de uso:

Estimativa dos fluxos de caixa derivados do ativo;

Expetativas sobre possíveis variações no valor ou no horizonte temporal desses futuros fluxos de caixa;

O valor do dinheiro no tempo, representado pela taxa de juro de mercado para ativos sem risco;

O valor atribuído à incerteza inerente ao ativo;

Outros fatores, tais como a falta de liquidez, que o mercado refletirá na avaliação dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera que derivem do ativo;



Mensuração da Quantia Recuperável

- **Exemplo:**

Do equipamento A, espera-se que gere Cash flows de 4.000€ por ano, durante quatro anos (do momento atual, até N + 3), sendo alienado nessa altura por 15.000.

- A taxa de desconto é de 5%.

$$\text{valor_de_uso} = 4.000 + \frac{4.000}{(1 + 0,05)} + \frac{4.000}{(1 + 0.05)^2} + \frac{4.000}{(1 + 0.05)^3} + \frac{15.000}{(1 + 0.05)^3}$$

$$\text{valor_de_uso} \approx 27.850$$



Realização de Testes de Imparidade

Uma entidade deve confrontar a quantia recuperável com a quantia escriturada do ativo ou unidade geradora de caixa.

Se não for possível estimar a quantia recuperável do ativo individual, deve-se determinar a quantia recuperável da UGC (a unidade geradora de caixa do ativo).



Realização de Testes de Imparidade

O que é a Unidade Geradora de Caixa?

É o mais pequeno grupo identificável de ativos que seja gerador de influxos de caixa a partir do uso continuado e que sejam em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros ativos ou grupos de ativos.

Os procedimentos de imparidade são mais facilmente aplicáveis a **linhas de produção, segmentos de negócio, unidades económicas que sejam autonomizáveis em termos de criação de resultados.**



Realização de Testes de Imparidade

O que é a Unidade Geradora de Caixa?

Exemplos:

Uma empresa fabrica sapatos do modelo X, que são exclusivamente fabricado pelas máquinas A, B e C. O que gera fluxos de caixa é a venda dos sapatos e não cada uma das máquinas por si só. Estamos na presença de uma unidade geradora de caixa, constituída pelas máquinas A, B e C.



Realização de Testes de Imparidade

O que é a Unidade Geradora de Caixa?

Exemplos:

Uma entidade tem várias lojas de venda ao público espalhadas pelo país, sendo que essas lojas geram fluxos de caixa independentes entre si mas partilham determinados gastos de estrutura e financeiros. Pela definição de UGC faz sentido que cada loja seja considerada uma UGC.



Realização de Testes de Imparidade

Imparidade da Unidade Geradora de Caixa?

A perda por imparidade deve ser imputada para reduzir a quantia escriturada dos ativos da unidade pela seguinte ordem:

1.º

- *Ao goodwill imputado à unidade geradora de caixa (se o houver);*

2.º

- *Aos outros ativos da unidade numa base pro-rata com base na quantia escriturada de cada ativo da unidade.*



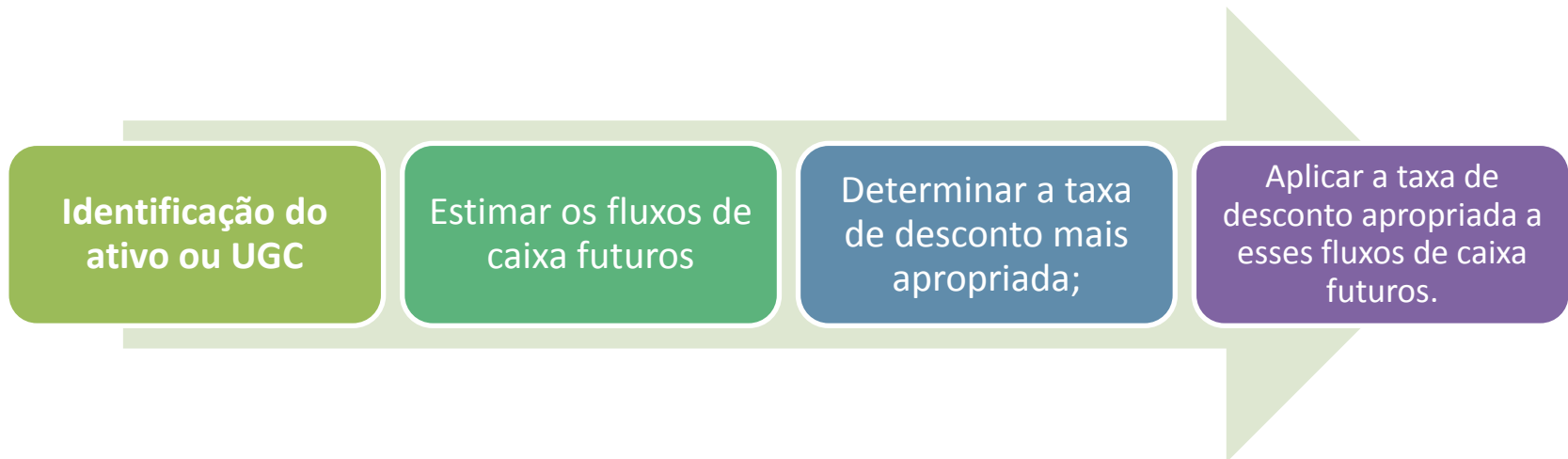
Realização de Testes de Imparidade

- A determinação do justo valor não é a parte complicada da norma.
- Em inúmeras situações, na inexistência de acordo vinculativo ou mercado ativo, recorre-se a avaliações, que mesmo com um nível de fiabilidade menor, são a única hipótese.



Realização de Testes de Imparidade

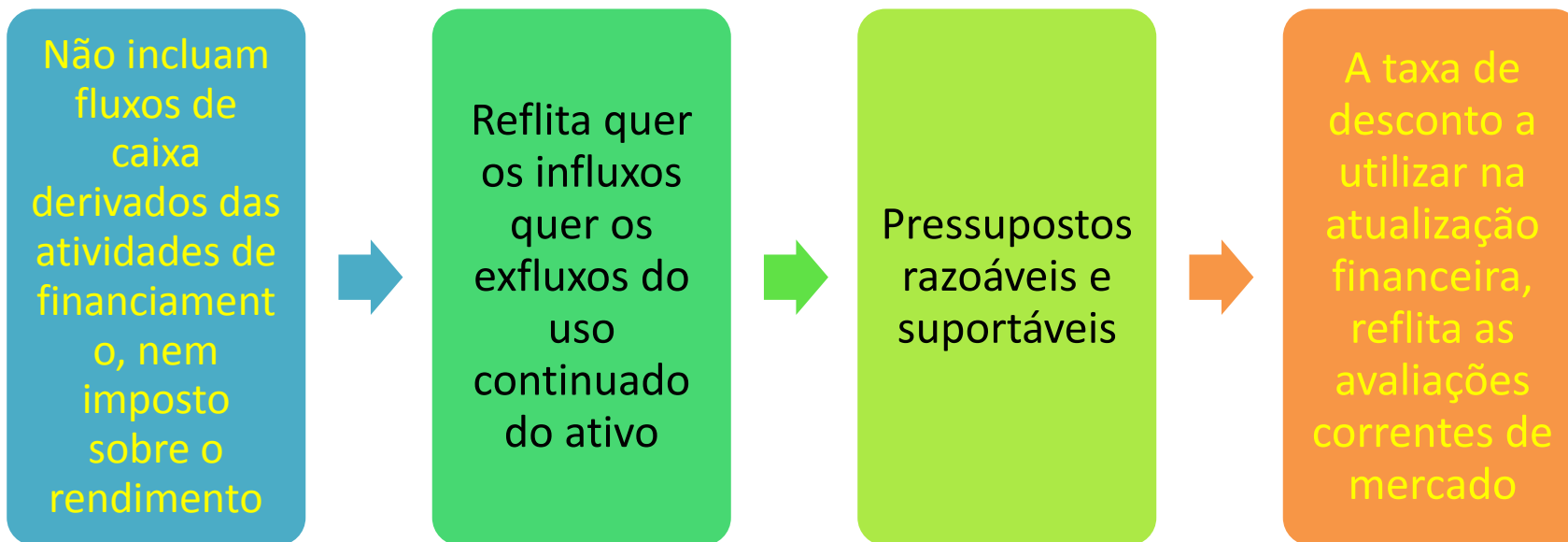
Em cumprimento da norma, podemos determinar o valor de uso, em quatro fases:





Realização de Testes de Imparidade

Base para estimativa dos fluxos de caixa futuros:





Realização de Testes de Imparidade

Determinar a taxa de desconto mais adequada:

A taxa de desconto deve ser uma taxa que reflita as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos para o ativo.

Esta taxa é estimada a partir da taxa implícita nas correntes transações de mercado para ativos semelhantes em termos de potencial de serviço e de riscos para o ativo em causa.



Realização de Testes de Imparidade

Determinar a taxa de desconto mais adequada:

No entanto, na prática as taxas de desconto raramente estão disponíveis, dada a natureza específica de alguns ativos e dificuldade de comparabilidade com entidades cotadas que apresentam normalmente perfis de risco mais baixo e maior expressão no que respeita a produtos, serviços e mercados.

A Norma Interpretativa nº 2 – Uso de Técnicas de Valor Presente para Mensurar o Valor de Uso, fornece algumas informações adicionais que deverão ser tidas em conta como ponto de partida na determinação da taxa de desconto



Realização de Testes de Imparidade

Determinar a taxa de desconto mais adequada:

Dado que os acionistas e credores exigem um retorno diferente dos investimentos (os acionistas estão expostos a maior risco que os credores), a taxa de desconto dos fluxos de caixa é a chamada taxa de custo médio ponderado do capital.

A terminologia anglo-sáxónica utiliza a sigla *wacc* (*weighted average cost of capital*).

$$WACC = \frac{E}{Cap} \times CPP + \frac{D}{Cap} \times C_d (1 - T_c)$$



Reconhecimento de Perda por Imparidade

A perda por imparidade deve, por norma, ser reconhecida imediatamente nos resultados. Isto é, diminui-se a quantia escriturada do ativo por contrapartida de gastos por perdas de imparidade.

Situação mais comum:

Perdas por Imparidade (gastos do exercício)		Perdas por imparidade (acumuladas)	
X		X	



Reconhecimento de Perda por Imparidade

Reverte ativo previamente revalorizado:

Se por acaso tiver havido revalorização do ativo e existir reserva no capital próprio, deve primeiro reduzir, até à sua concorrência, a reserva e só depois reconhecer a imparidade como gasto do exercício.

Excedente de Revalorização	Perdas por imparidade (acumuladas)
X	X

□



Reversão de Perda por Imparidade

Na data do relato, a entidade deve analisar se existem indícios de alterações de perda de imparidade de um ativo reconhecida em exercícios anteriores. Para isso deverá considerar as fontes internas e externas de informação.

Situação mais comum:

Ativo

Reversão da perda por imparidade

Ganho

Reversão da perda por imparidade



Reversão de Perda por Imparidade

Se tiver havido Revalorização e esta tiver afetado o excedente anterior:

Ativo

Reversão da perda por imparidade

Excedente de Revalorização

Reversão da perda por imparidade

Nestas circunstâncias aquilo que se pretende é repor a situação original (modelo do custo ou modelo revalorizado), não servindo a imparidade, ou a sua reversão, para "fintar" os critérios de mensuração do SNC.



Imparidade em Dívidas a Receber

A norma que enquadra os procedimentos e os princípios relacionados com a mensuração de clientes e a NCRF 27 – Instrumentos financeiros.

Para mensuração, refere esta norma, nos § 11 e 13 que os saldos de clientes podem ser mensurados **pelo custo ou custo amortizado, menos qualquer perda por imparidade.**



Imparidade em Dívidas a Receber

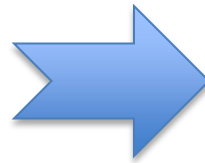
- O custo e o valor da operação no momento em que ocorre, isto é, o valor que consta do documento de suporte a transação e que se pode obter na factura emitida ao cliente ou outros documento equivalente.
- O custo amortizado envolve uma base de mensuracao diferente que implica cálculos recorrendo a taxas de juro efectivos para apurar o valor actual da divida. **Só deve ser utilizado quando o recebimento seja diferido.**



Imparidade em Dívidas a Receber

- Assim, refere o § 23 da NCRF 27 que a data de cada período de relato financeiro, **uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados, como é o caso dos clientes.**

Clientes



**Testes de
Imparidade**



Imparidade em Dívidas a Receber

- No caso dos saldos de clientes, poderão existir evidencias de imparidade se:

O cliente apresentar dificuldade financeira e deixar de cumprir as suas obrigações;

O cliente quebrar o contrato e deixar de cumprir as obrigações de pagamento da dívida;

Se for provável que o devedor entre em falência/insolvência ou qualquer outra reorganização financeira;



Imparidade em Dívidas a Receber

- Registo da imparidade:

651 - Perdas por Imparidade - Em dívidas a Receber		219 - Perdas por Imparidade Acumulada	
X		X	

A conta 65.1 – Perdas por imparidade – Em dívidas a receber, tem as seguintes subcontas divisionárias previstas no Código de Contas:

- 6511 – Clientes
- 6512 – Outros devedores



Imparidade em Dívidas a Receber

- Aconselha-se a análise exaustiva dos saldos, dado que a perda por imparidade a ser registada deve ser sempre específica para determinada entidade e nunca com base em cálculos ou saldos genéricos.
-

Imparidade é Específica



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal:

Para efeitos de tributação em IRC, apenas são aceites gastos por perdas de imparidade nas seguintes situações (art.º 28.º-A do CIRC):

- As relacionadas com créditos resultantes da **atividade normal**, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento da obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal:

Excluí-se desta forma a aceitação do ponto de vista fiscal de imparidades em dívidas de alienação de AFT ou adiantamentos a fornecedores, por exemplo.

Refira-se igualmente a necessidade das dívidas serem evidenciadas como de cobrança duvidosa, o que não é exigível nas normas contabilísticas. Recomenda-se a utilização de ma subconta 217, por exemplo.



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal apenas são aceites como gasto:

...perdas por imparidade.... que, **no fim do período de tributação**, possam ser considerados de cobrança duvidosa...



**Pressuposto subjacente da
Especialização
(ou do acréscimo)**



Do ponto de vista fiscal:

Esta matéria reveste-se de importância extrema.

Existindo evidências (tais como as descritas na norma), devem ser reconhecidas nesse exercício, atendendo ao princípio da especialização, definido de igual forma nas normas contabilísticas e fiscais.



Imparidade em Dívidas a Receber



Do ponto de vista fiscal:

Por vezes existem tendência para o não reconhecimento de imparidades porque as mesmas não são compatíveis com os resultados.

Essa prática, não só é contrária às normas contabilísticas, como deontológicas, como trará consequências ao nível da sua aceitação fiscal.



Imparidade em Dívidas a Receber



Do ponto de vista fiscal:

Por vezes existem tendência para o não reconhecimento de imparidades porque as mesmas não são compatíveis com os resultados.

Essa prática, não só é contrária às normas contabilísticas, como deontológicas, como trará consequências ao nível da sua aceitação fiscal.



Imparidade em Dívidas a Receber



Do ponto de vista fiscal:

Recorde-se que não são aceites do ponto de vista fiscal os gastos de anos anteriores, desde que nesse momento a sua ocorrência fosse manifestamente previsível.

**É o que pode acontecer
com as imparidades de clientes.**



Imparidade em Dívidas a Receber



Do ponto de vista fiscal:

A empresa, para lhe ser aceite a imparidade que visa cobrir o risco de crédito de clientes, terá que o fazer no ano em que esse risco se verificou (e o fez relevar na contabilidade), sob pena de não lhe ser fiscalmente aceite mais tarde.



Imparidade em Dívidas a Receber



Do ponto de vista fiscal:

- Os indícios de cobrança duvidosa nem sempre se “fazem anunciar”. Muitas vezes as informações sobre a incobrabilidade surgem inesperadamente, apanhando de surpresa os credores.



Imparidade em Dívidas a Receber



Do ponto de vista fiscal:

- Não se quer com isto dizer que uma empresa não pode constituir uma imparidade quando o seu cliente já está em mora há mais de 18 meses, apenas porque no ano anterior não foi constituída em 25%.
- Se a empresa, apesar do atraso no pagamento, não tem indícios de incobrabilidade, pelas regras contabilísticas não deve reconhecer as imparidades, reconhecendo-as quando esses indícios aparecerem.



Do ponto de vista fiscal:

- É importante verificar que o estabelecido no diapositivo anterior, é possível, mas só se tiver havido indícios, ou informações, “novas” que permitam fazer dessa forma.
- Se as informações forem as mesmas, então a imparidade deveria vir da “sua origem” e ter nessa altura influenciado a DR e desde então o balanço.



Imparidade em Dívidas a Receber



Do ponto de vista fiscal:

- Esta situação pode ser particularmente importante nas situações em que é permitida a imparidade pela totalidade da dívida (100%), e em que a mesma não foi registada oportunamente.
- Nas situações de prazo da mora e de clientes específicos a “qualidade” da informação é mais subjetiva.



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal:

Consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos (N.º 1 do art.º 28.º-B do CIRC) :

- a) O devedor tenha pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal:

Consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos (N.º 1 do art.º 28.º-B do CIRC) :

- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal:

O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

Nas outras situações a perda por imparidade é aceite a 100%.



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal:

Não são considerados de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da franquia;



Imparidade em Dívidas a Receber

Do ponto de vista fiscal:

Não são considerados de cobrança duvidosa:

- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6.º do artigo 69.º, mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.



Imparidade em Dívidas a Receber

Exemplo:

A empresa Pontapé de Saída, Lda, pela primeira vez, teve de reconhecer dívidas como de cobrança duvidosa:

	Reconhecidas na Contabilidade	Aceitação Fiscal
Cliente X com mora de 200 dias	25.000 €	(25%) - 6.250 €
Clientes com processo em tribunal	68.000 €	68.000 €
Clientes ao qual foi vendido um AFT	20.000 €	0 €
Autarquias locais	78.000 €	0 €
Clientes diversos, não identificados	2.000 €	0 €
Total	193.000 €	74.250 €



Imparidade em Dívidas a Receber

Efeitos ao nível da modelo 22:

No ano em que as imparidades foram constituídas:

Acrescer:

Linha 721	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19, n.º 3 art.º 39º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	118.750 (pela parte não aceite 193.000 - 74.250)
-----------	---	--

Deduzir:

Linha 766	Impostos Diferidos (art.º 45º, nº 1 alínea a))	29.287,50
-----------	--	-----------



Imparidade em Dívidas a Receber

Nos anos seguintes:

No ano em que as imparidades foram constituídas:

Acrescer:

Linha 725	Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	Taxa de IRC da proporção do montante revertido da Imparidade
-----------	--	--

Deduzir:

Linha 762	Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.o, n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3)	Proporção do montante revertido da Imparidade
-----------	--	---



Imparidade em Dívidas a Receber

Resumidamente,

Aquilo que acontece é a aceitação fiscal, em anos seguintes, daquilo que não foi aceite inicialmente.



Imparidade em Inventários

Regra geral, “os inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo” (NCRF 18, §. 9).

Entende-se por valor realizável líquido, o preço de venda estimado no decurso ordinário da atividade empresarial menos os custos estimados de acabamento e os custos estimados necessários para efetuar a venda (NCRF 18, §. 6).



Imparidade em Inventários

Regra geral, “os inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo” (NCRF 18, §. 9).

Entende-se por valor realizável líquido, o preço de venda estimado no decurso ordinário da atividade empresarial menos os custos estimados de acabamento e os custos estimados necessários para efetuar a venda (NCRF 18, §. 6).



Imparidade em Inventários

VALOR REALIZÁVEL LÍQUIDO

As estimativas do valor realizável líquido são baseadas nas provas mais fiáveis disponíveis no momento em que sejam feitas as estimativas.

Estas estimativas tomarão em consideração alterações de preços ou de custos directamente relacionados com acontecimentos que ocorram após o fim do período



Estimativas

Alterações de Preços

Acontecimentos após a data do balanço



Imparidade em Inventários

Mensuração Inicial

O custo dos inventários deve incluir todos os custos de compra, custos de conversão (produção) e outros custos suportados para colocar os inventários no seu local.



Imparidade em Inventários

Mensuração Inicial

CUSTOS DE COMPRA

- + Preço de compra
- + Direitos de importação
- + Outros impostos
- + Custos de transporte
- + Custos manuseamento
- + Outros custos
- Descontos comerciais
- Abatimentos

CUSTOS RECONVERSÃO

Custos diretamente relacionados com as unidades de produção;

Imputação sistemática de gastos gerais de produção fixos e variáveis



Imparidade em Inventários

Mensuração Subsequente

A definição de valor realizável líquido encontra-se expressa nos § 6 e 7 e refere que é o preço de venda estimado no decurso normal da actividade empresarial menos os custos estimados de acabamento e os custos estimados necessários para efectuar a venda. Isto é, **refere-se a quantia líquida que uma entidade espera realizar com a venda do inventário no decurso normal da actividade empresarial.**



Imparidade em Inventários

Mensuração Subsequente

Assim, teremos que ter em conta em termos de mensuração o seguinte:

- Se o Custo > VRL = Ajustamento para o VRL (perda por imparidade em inventários)
- Se o Custo < VRL = Mantêm-se o custo

Os inventários são reduzidos para o seu valor realizável líquido, item a item, se o seu custo deixar de ser recuperável, nalgumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas



Imparidade em Inventários

- Registo da imparidade:

**652 - Perdas por Imparidade -
Em inventários**

X

**3x9 - Perdas por Imparidade
Acumulada**

X

- 329 – Perdas por imparidade acumuladas (mercadorias)
- 339 - Perdas por imparidade acumuladas (matérias primas, subsidiárias e de consumo)
- 349 - Perdas por imparidade acumuladas (produtos acabados e intermédios)
- 359 - Perdas por imparidade acumuladas (subprodutos, resíduos e refugos)



Imparidade em Inventários

- Registo da perda por imparidade:

Sempre que exista uma clara evidência de um aumento do valor realizável líquido devido à alteração das circunstâncias, o ajustamento anteriormente registado deverá ser total ou parcialmente revertido (limitada à quantia do ajustamento original):

**3x9 - Perdas por Imparidade
Acumulada**

X

**7622 - Reversão das perdas por
imparidade - Ajustamentos em
inventários**

X



Imparidade em Inventários

Exemplo:

A sociedade Artigo, Lda. que utiliza o sistema de inventário permanente na movimentação e controlo dos seus inventários. Em 31 de dezembro de 2013 os montantes evidenciados na sua conta 32 – Mercadorias ascendiam a 240.200 €, que correspondiam ao seguintes itens, valorizados pelo seu custo:

Item	Quantidade	Preço Unitário	Valor
Artigo 1	250	120	30000
Artigo 2	350	120	42000
Artigo 3	200	280	56000
Artigo 4	150	360	54000
Artigo 5	300	90	27000
Artigo 6	260	120	31200
Total			240200



Imparidade em Inventários

Exemplo:

Atendendo às condições económicas pouco favoráveis, foi realizado um teste de imparidade para o inventário, tendo-se verificado que os artigos 2 e 4 apresentavam uma forte desvalorização no preço de mercado, estimando-se que os seus valores realizáveis líquidos ascendessem a 100 € e 300 € respetivamente, o que está a ser inteiramente confirmado pelos últimos preços de venda a que a empresa consegue colocar esses artigos.

- **Imparidade do Artigo 2 = $350 \times (120 - 100) = 7.000 \text{ €}$**
- **Imparidade do Artigo 4 = $150 \times (360 - 300) = 9.000 \text{ €}$**

Para os outros artigos os testes efetuados não indicam a existência de imparidade e por conseguinte não se efetua qualquer registo contabilístico.



Imparidade em Inventários

Exemplo:

Os registos a efetuar seriam:

	652 – Perdas por Imparidade – Em inventários	16.000 €
a	329 – Perdas por imparidade acumuladas	16.000 €



Imparidade em Inventários

Exemplo:

Por uma questão de simplificação, admita-se que as quantidades se mantiveram as mesmas e que o preço dos artigos 2 e 4 se alteraram para 130 € e 320 €, respetivamente.

No caso do artigo 2, que vale agora mais que o preço de custo ou de produção, anula-se a imparidade entretanto criada, na totalidade.

Cuidado para não repor para um valor acima do custo.



No caso do produto 4, a imparidade necessária é de 150 ($360 - 320$) = 6.000 €, revertendo-se 3.000.



Imparidade em Inventários

Exemplo:

Os registos a efetuar seriam:

	329 – Perdas por imparidade acumuladas	13.000 €
a	7622 – Reversões de perdas por imparidade	13.000 €



Imparidade em Inventários

Efeitos fiscais:

Do ponto de vista fiscal, o tratamento dos inventários é muito semelhante ao previsto para efeitos contabilísticos.





Imparidade em Inventários

Efeitos fiscais:

Art. 28.º - Ajustamentos em Inventários

1 - São dedutíveis no apuramento do lucro tributável as perdas por imparidade em inventários reconhecidos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.



Imparidade em Inventários

Efeitos fiscais:

Art. 28.º - Ajustamentos em Inventários

- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da atividade do sujeito passivo nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.
- 3 — A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas no n.º 1 concorre para a formação do lucro tributável.



Imparidade em Inventários

Efeitos fiscais:

A única dificuldade pode ser a aceitação dos critérios seguidos pela empresa por parte da Autoridade Tributária.

A mesma dificuldade terá existido no estabelecimento dos mesmos, de acordo com as normas contabilísticas.





Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Os Ativos Fixos Tangíveis são itens detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos e que se espera que sejam usados durante mais do que um período.

Um bem deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se for provável que futuros benefícios económicos associados fluam para a entidade, o ativo for controlável e o seu o custo possa ser mensurado fiavelmente.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Mensuração Inicial:

Um item de ativo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um ativo deve **ser inicialmente mensurado pelo seu custo.**

Mensuração Subsequente:

Modelo do Custo

ou

Modelo Revalorizado



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

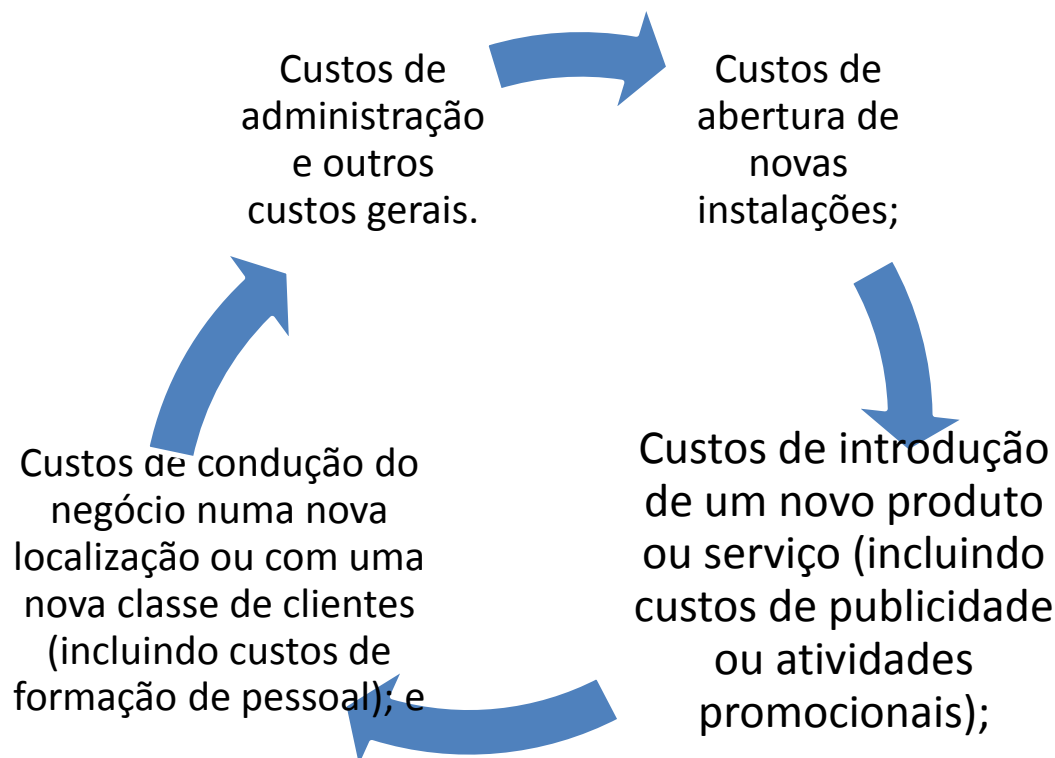
Mensuração no reconhecimento inicial, ao custo, que inclui:

- **preço de compra**, incluindo os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, **após dedução dos descontos e abatimentos**;
- **custos directamente atribuíveis** para colocar o ativo na localização e condição necessárias para o mesmo **ser capaz de funcionar da forma pretendida**;
- a estimativa inicial dos **custos de desmantelamento** e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplos de custos que não são custos de um item do ativo fixo tangível são:





Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

• Mensuração subsequente

Modelo de Custo

- De acordo com o modelo de custo, o valor contabilístico de um item do ativo fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo deduzido da depreciação acumulada e das perdas por imparidade acumuladas.

Modelo de Revalorização

- O modelo de revalorização estabelece que o valor contabilístico de um item do ativo fixo tangível corresponde ao seu justo valor deduzido das depreciações acumuladas subsequentes e das perdas por imparidade subsequentes.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

- Mensuração subsequente**

Modelo do Custo

Custo

- Depreciação Acumulada
- Imparidade Acumulada

Modelo da Revalorização

Custo Revalorizado

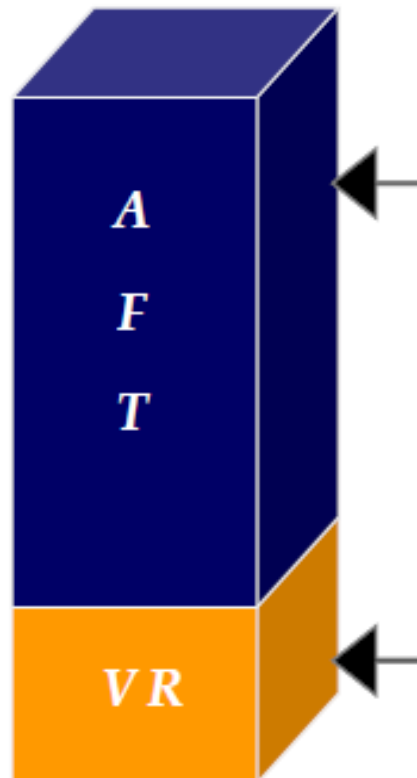
- Depreciação Acumulada subsequente
- Imparidade Acumulada subsequente



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

DEPRECIAÇÕES

Custo - É a quantia de dinheiro ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um ativo no momento da sua aquisição ou construção.



Quantia depreciável - o custo de um ativo (-) o valor residual.

Valor Residual - É a quantia que a empresa espera obter por um ativo no fim da sua vida útil*.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

- Registo da imparidade:

**655 - Perdas por Imparidade -
Em ativos fixos tangíveis**

X

**439 - Perdas por Imparidade
Acumulada**

X



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

- Registo da imparidade:

Em cada período deverá ser feita uma avaliação do justo valor. Sempre que exista uma clara evidência de um aumento do justo valor devido à alteração das circunstâncias, o ajustamento anteriormente registado deverá ser total ou parcialmente revertida.

**439 - Perdas por Imparidade
Acumulada**

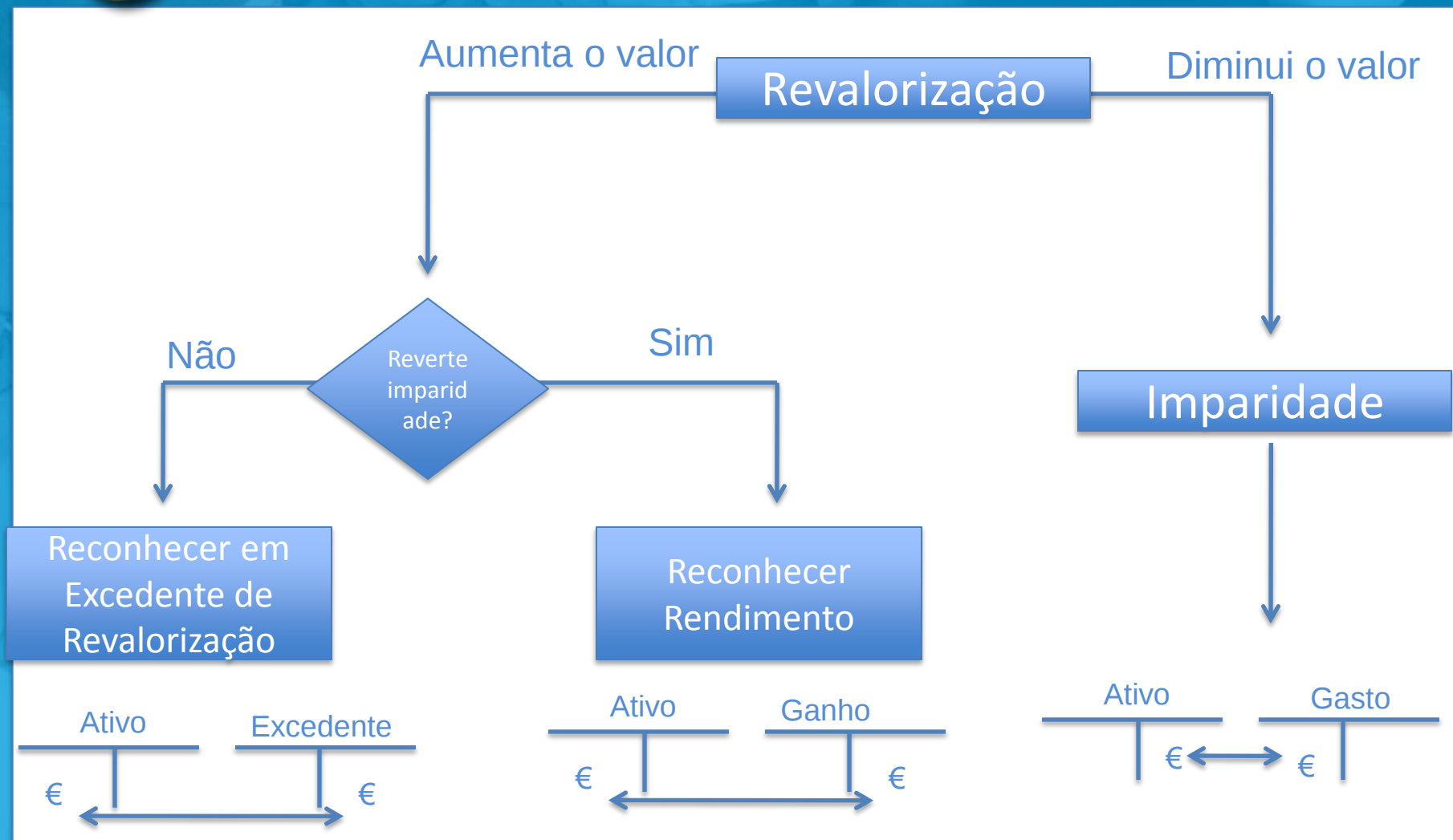
X

**7625 - Reversão das perdas por
imparidade - Em ativos fixos
tangíveis**

X



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis





Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Imparidade:

A imparidade traduz uma perda de valor sofrida pelo ativo devido a fatores externos ou internos à entidade em consequência da sua menor capacidade para gerar benefícios económicos.

Em cada data de relato, uma entidade deve verificar se existe qualquer circunstância que a leve a crer que os seus ativos podem estar em imparidade.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Imparidade:

- Pode ser indicador interno o facto de um AFT ter uma produção esperada de 100.000 unidades, mas na realidade apenas produzir 70.000. Isto indica que o valor de uso do AFT é menor, indicando que o investimento não irá ser recuperado, pelo que o AFT se encontra em imparidade.
- Um indicador externo pode ser a obsolescência tecnológica provocada pela colocação no mercado de um equipamento que permita a produção em muito melhores condições. Como consequência o AFT não irá gerar os fluxos de caixa previstos durante o período de utilização, encontrando-se em imparidade.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Efeitos fiscais:

- As perdas que ocorrem pela imparidade dos ativos fixos tangíveis, só podem ser aceites quando tenham ocorrido de uma desvalorização excecional, como referido no art.º 31.º-B do CIRC.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Efeitos fiscais:

Artigo 31.º-B - Desvalorizações excecionais

- 1 — Podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em ativos não correntes provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, **designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.**



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Efeitos fiscais:

Artigo 31.º-B - Desvalorizações excecionais

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excecionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Efeitos fiscais:

Artigo 31.º-B - Desvalorizações excecionais

- 3 - Quando os factos que determinaram as desvalorizações excecionais dos ativos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorreram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Efeitos fiscais:

Artigo 31.º-B - Desvalorizações excecionais

- a) **Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização** dos bens, através do respetivo auto, **assinado por duas testemunhas**, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excecionais;
- b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada ativo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Efeitos fiscais:

Artigo 31.º-B - Desvalorizações excepcionais

- c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Efeitos fiscais:

Se a imparidade não for aceite, o seu valor irá ser acrescido no apuramento do resultado tributável desse ano. Podendo ser deduzido no apuramento do resultado tributável, em partes iguais ao longo do restante da sua vida útil. Como tal o valor da imparidade mesmo não aceite, pode vir a ser recuperado nos anos seguintes.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Determinada entidade possui nos seus equipamentos administrativos servidores de dados, que devido às más condições da energia elétrica da zona, viram reduzido o seu período de utilização.

Os equipamentos foram comparados em N-1 por 150.000 €, sendo depreciados à taxa de 25%. Em 31.12.N, especialistas na área estimaram que a quantia recuperável (justo valor menos custos de vender) dos equipamentos, é de 50.000 Euros.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

- $\text{Quantia escriturada} = \text{Valor de Aquisição} - \text{Depreciações Acumuladas}$
- $\text{Quantia escriturada} = 150.000 - 150.000 / 4 \text{ anos} \times 2 \text{ anos}$
- $\text{Quantia escriturada} = 150.000 - 75.000$
- $\text{Quantia escriturada} = 75.000$
- $\text{Quantia recuperável} = 50.000$
- $\text{Imparidade a reconhecer} = 75.000 - 50.000 = 25.000 \text{ €}$



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Os registos a efetuar seriam:

	655 – Perdas p/ imparidade – Em AFT	25.000 €
a	439 – Perdas por imparidade acumuladas	25.000 €

Ajustamento pela imparidade calculada



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Efeitos fiscais:

Sem Imparidade	Ano N-1	Ano N	Ano N + 1	Ano N+2
V. Aquisição	150.000	150.000	150.000	150.000
Depreciação	37.500	37.500	37.500	37.500
Depreciação Ac	37.500	75.000	112.500	150.000
Quantia Escriturada	112.500	75.000	37.500	0



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Efeitos fiscais:

Com Imparidade	Ano N-1	Ano N	Ano N + 1	Ano N+2
V. Aquisição	150.000	150.000	150.000	150.000
Depreciação	37.500	37.500	25.000	25.000
Depreciação Ac	37.500	75.000	100.000	125.000
Imparidade Ac		25.000	25.000	25.000
Quantia Escriturada	112.500	50.000	37.500	0



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Efeitos fiscais da Depreciação:

Sem imparidade	37.500	37.500	37.500	37.500
Com imparidade	37.500	37.500	25.000	25.000
	0	0	12.500	12.500

Neste caso, os 25.000 € de imparidade que pelo Art. 31.º-B, a contrário, não podem ser aceites inicialmente, permite-se a consideração de 12.500 nos dois anos seguintes



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Efeitos fiscais no Ano N:

Acrescer:

Linha 719	Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excepcionais (art.º 38.º), não aceites como gastos.	25.000
-----------	---	--------

Deduzir:

Linha 766	Impostos Diferidos (art.º 45º, nº 1 alínea a))	6.250
-----------	--	-------



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Efeitos fiscais em N e N+1:

Acrescer:

Linha 725	Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]	3.125
-----------	--	-------

Deduzir:

Linha 762	Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.o, n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3)	12.500
-----------	--	--------



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Uma determinada empresa tem um equipamento robótico que permite a produção de pelas metálicas em 3D. Este ativo e todos os seus componentes são uma unidade geradora de caixa. A quantia escriturada do bem é de 500.000 € e a vida útil remanescente do bem é de 8 anos.

Pela especificidade do bem, não é possível determinar o preço de venda no mercado.

Pelos orçamentos, planos de manutenção e inoperacionalidade e plano de negócio, é possível determinar os fluxos de caixa esperados dos próximos 8 anos. A empresa utiliza uma taxa de desconto de 9%.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Período	Fluxos de Caixa Esperados	Fator de Atualização	Fluxos de Caixa esperado
N+1	89.500,00	0,917	82.110,09
N+2	86.500,00	0,842	72.805,32
N+3	81.000,00	0,772	62.546,86
N+4	78.000,00	0,708	55.257,17
N+5	75.000,00	0,650	48.744,85
N+6	72.000,00	0,596	42.931,25
N+7	65.000,00	0,547	35.557,23
N+8	60.000,00	0,502	30.111,98
	607.000,00		430.064,74



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Quantia escriturada do ativo = 500.000 €

Valor recuperável = 430.000 € (aproximado dos 430.064,74 €)

Reconhecimento de uma imparidade de 70.000 €

Registo contabilístico:

	655 – Perdas p/ imparidade – Em AFT	70.000 €
a	439 – Perdas por imparidade acumuladas	70.000 €

Reconhecimento da Perda por imparidade



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

As depreciações passam a ser as correspondentes à nova quantia escriturada = $430.000 / 8 \text{ anos} = 53.750 \text{ €}$.

Caso não tivesse havido imparidade seriam de $500.000 / 8 \text{ anos} = 62.500 \text{ €}$.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Admita no entanto que no início do ano N+4, fruto do aumento de procura deste tipo de produto, em detrimento de mercados mais baratos, mas com níveis de qualidade mais baixos, decidiu fazer um upgrade do software e hardware da máquina, no valor de 25.000 €, mas que lhe permitirá melhorar a eficiência produtiva e com isso aumentar os fluxos de caixa, conforme segue:



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

Período	Fluxos de Caixa Esperados	Fator de Atualização	Fluxos de Caixa esperado
N+4	93.600,00	0,917	85.871,56
N+5	91.000,00	0,842	76.592,88
N+6	88.000,00	0,772	67.952,15
N+7	85.000,00	0,708	60.216,14
N+8	76.000,00	0,650	49.394,79
	433.600,00		340.027,51



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Exemplo:

- Quantia escriturada em N = 430.000 €
- Depreciações acumuladas (N+1 a N+3) - 161.250 €
- Upgrade tecnológico + 25.000 €
- Quantia escriturada no início de N+4 = 293.750 €

Quantia recuperável 340.000 € (valor aproximado)



Parece-nos que existirá aqui uma reversão de imparidade de 46.250 € (correspondente a 340.000 € - 293.750 €), mas cuidado, pois o novo valor não pode ser superior ao que seria caso mantivéssemos o custo inicial.



Imparidade em Ativos Fixos Tangíveis

Quantia a custo	500.000 €
Depreciações acumuladas (N+1 a N+3) (500.000/8 anos x 3 anos)	- 187.500 €
Upgrade tecnológico	+ 25.000 €
Quantia a custo histórico	= 337.500 €
Reversão de Imparidade (337.500 - 293.750)	43.750 €

A imparidade é só de 43.750 €





Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade

As dívidas de terceiros, pela sua natureza, correm elevados riscos de se degradarem, sempre que a empresa constate haver forte probabilidade de uma dívida a receber se torne de recebimento duvidoso, deve acautelar-se e, para isso, reconhecer uma perda por imparidade.

Além do mais A situação económica e financeira que Portugal atravessa tem propiciado ao aumento das empresas que se apresentam à insolvência, arrastando igualmente os seus credores para situações económicas difíceis.



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade

Não raras vezes um credor vê-se obrigado a perdoar parte ou a totalidade de um crédito para viabilizar a recuperação do devedor. Se não for para a recuperação, acaba igualmente por não receber, dado que a massa insolvente não é suficiente para fazer face a todas as dívidas.

Nestas circunstâncias há que reconhecer a perda decorrente desse incobrável na demonstração dos resultados.



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade

**Se não existiu
imparidade antes**

- O desreconhecimento é feito por débito da conta de gastos, 683 Outros gastos e perdas – Dívidas incobráveis, por contrapartida da correspondente conta da classe 2 – Contas a receber e a pagar.

**Se existiu
imparidade antes**

- O desreconhecimento da dívida é feito por contrapartida da correspondente conta da classe 2, que contém o débito do reconhecimento inicial da dívida.



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrávelidade

Registos Contabilísticos:

- 219 – Perdas por imparidade (acumuladas)
 - a 211 – Clientes c/c
Pela incobrávelidade da dívida antes reconhecida como estando em imparidade

- 683 – Dívidas incobráveis
 - a 211 – Clientes c/c
Pela incobrávelidade da dívida sem que antes tenha havido imparidade



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade

Fiscalmente:

O Art. 41.º do CIRC, estabelece o tratamento, para efeitos de determinação do lucro tributável dos créditos incobráveis.



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade

Fiscalmente:

O primeiro aspeto a salientar **é que não se aplica quando o risco de incobrábilidade se verificou em períodos anteriores e está considerada imparidade a 100%** do valor da dívida e foi fiscalmente aceite.

Faz sentido, atendendo ao tratamento contabilístico destas operações, dado que o desreconhecimento por incobrábilidade não afeta qualquer conta de gastos ou rendimentos (apenas terceiros).



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade

Fiscalmente:

A aplicação deste artigo 41.º só ocorre quando os créditos se tornam **incobráveis sem que tenha sido reconhecida, contabilisticamente, a perda por imparidade** por não se ter verificado antes risco de incobrábilidade ou tendo sido reconhecido **não se tenham verificado as condições para a sua aceitação fiscal.**





Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade



Fiscalmente:

- É por isso essencial que as empresas tenham especial atenção às situações que possam indiciar imparidade de créditos.
- **Em IRC ignorar tal risco de incobrábilidade pode conduzir a que futuramente, no desreconhecimento de tais créditos por incobrábilidade efetiva, a perda não seja aceite fiscalmente.**



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrável

Fiscalmente:



Se a perda por imparidade, sendo admitida fiscalmente, não foi feita voluntariamente pelo sujeito passivo, este não poderá no momento em que o crédito se torna efetivamente incobrável, incluir essa perda para a formação do lucro tributável, devendo acrescer esse valor na modelo 22.



Desreconhecimento das Dívidas a Receber por Incobrábilidade

Fiscalmente:

Na situação em que a dívida não é aceite, deverá:

Acreditar:

Linha 722	Créditos incobráveis não aceites como gasto (Art. 41.º)
-----------	--



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

**Créditos Vencidos
até 31 de dezembro de 2012**



**Créditos Vencidos
após 1 de janeiro de 2013**



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

O OE 2013 veio introduzir significativas alterações na dedução de IVA por créditos de cobrança duvidosa e incobráveis, aditando os artigos 78.º-A a 78.º-D, estabelecendo quais os procedimentos a observar pelos intervenientes.

Saliente-se que as novas regras, estabelecidas nestes artigos, apenas se aplicam aos créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013, para os créditos vencidos até essa data continuam a manter-se as regras vigentes nos n.º 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78.º do CIVA.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Para muitos desses créditos, se somarmos os 24 meses que o crédito terá de estar em mora, à data de entrada em vigor deste aditamento, obtemos uma data de aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2015.





Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos até 31 de dezembro de 2012:

Os sujeitos passivos podem deduzir o IVA incluído em créditos de cobrança duvidosa, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, nas seguintes situações (Art. 78.º nº. 8):

- A) O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos até 31 de dezembro de 2012:

Os sujeitos passivos podem deduzir o IVA incluído em créditos de cobrança duvidosa, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, nas seguintes situações (Art. 78.º nº. 8):

- b) Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8.000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos até 31 de dezembro de 2012:

Os sujeitos passivos podem deduzir o IVA incluído em créditos de cobrança duvidosa, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, nas seguintes situações (Art. 78.º nº. 8):

- c) Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8.000, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos até 31 de dezembro de 2012:

Os sujeitos passivos podem deduzir o IVA incluído em créditos de cobrança duvidosa, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, nas seguintes situações (Art. 78.º nº. 8):

- d) Os créditos sejam inferiores a € 6.000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos até 31 de dezembro de 2012:

Os sujeitos passivos podem deduzir o IVA incluído em créditos de cobrança duvidosa, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, nas seguintes situações (Art. 78.º nº. 8):

- e) Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8.000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Resumindo:

Créditos até 750 € (IVA incluído)	De 750 € a 8.000 € (IVA incluído)	Restantes Situações
Apenas com base na mora (que será de 6 meses, no mínimo) só se aplica a créditos cujo devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução.	Para créditos de valor superior a € 750 mas inferior a € 8000 ainda pode recorrer-se aos procedimentos simplificados previstos no n.º 8 do art. 78º do CIVA, mas destes procedimentos implicam que o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas sem direito à dedução.	Nos restantes casos, para existir recuperação do IVA terá mesmo se enveredar por um processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou ainda nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos até 31 de dezembro de 2012:

O valor global dos créditos, o imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem **encontrar-se documentalmente comprovados, fazer parte do dossier fiscal e serem certificadas por revisor oficial de contas.**



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos após 1 de janeiro de 2013:

No caso de créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013, foi alargado o conjunto das situações para as quais é permitida a dedução do IVA respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade.

O legislador transpôs para o Código do IVA uma disciplina similar à que existe no Código do IRC em matéria de créditos de cobrança duvidosa, considerando-se como tal aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos após 1 de janeiro de 2013:

Conforme os n.s 1 e 2 do Art 78-A do CIVA, considera-se que apresentam um risco de incobrabilidade:

- O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos após 1 de janeiro de 2013:

Os créditos passam a estar em mora, ou na data prevista no contrato, ou na sua ausência, a partir da interpelação do devedor.

No caso de créditos em mora há mais de 24 meses, os credores terão de submeter um pedido de autorização prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 6 meses a partir do momento em que o crédito foi considerado de cobrança duvidosa, onde identificam o devedor, o crédito em questão e a respetiva fatura.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos após 1 de janeiro de 2013:

Não são no entanto considerados créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis:

- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da franquia, ou cobertos por garantia real;
- Os detidos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situações de relações especiais;
- Quando, no momento da realização da operação, o adquirente conste na lista pública de execuções extintas, com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos após 1 de janeiro de 2013:

Não são no entanto considerados créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis:

- O destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- Os créditos detidos sobre o estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles casos em que estas tenham prestado aval;
- Os que resultam da transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos após 1 de janeiro de 2013:

Dado que basta que o crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, desde que o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

Esta nova redação já está a ser aplicada.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Créditos Vencidos após 1 de janeiro de 2013:

- Isto é, já é possível existirem situações de regularização, sem prévia autorização por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), desde que cumpridos os requisitos anteriores.
- O eventual controlo, por parte da AT, em relação à regularização efetuada é feito à posteriori.
- Apesar dos valores em causa não serem elevados e de o devedor não ter deduzido imposto, exige-se a intervenção do ROC.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução:

- Com a publicação da Portaria n.º 255/2013, foram aprovados os novos modelos de anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41 da declaração periódica.
- O objetivo é permitir o controlo da AT sobre as regularizações de imposto, possível através da indicação do normativo legal subjacente a cada regularização, a respetiva base de incidência e montante do imposto e a identificação do adquirente, entre outros elementos.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução:

Regularizações do campo 40 – A favor do sujeito passivo

- **Subquadro 1-D** - Devem inscrever-se as regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8, alíneas b), c), d) e e).
- Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Subquadro 1-D

1-D	Art.º 78º, nº 8, alíneas b), c), d) e e)								
78.º, nº 8									
alínea d)		€	.	.	,	€	.	.	,
alínea b)		€	.	.	,	€	.	.	,
alínea c)		€	.	.	,	€	.	.	,
alínea e)		€	.	.	,	€	.	.	,



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução:

Subquadro 1-E - Devem inscrever-se as regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º - A, n.º 4, alíneas a) a d)

Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 3 do artigo 78.º - D do CIVA.

1-E	Art.º 78º - A , nº 4			
78.º - A				
nº 4, alínea a)		€ . . . ,	€ . . . ,	
nº 4, alínea b)		€ . . . ,	€ . . . ,	
nº 4, alínea c)		€ . . . ,	€ . . . ,	
nº 4, alínea d)		€ . . . ,	€ . . . ,	



Regularização de IVA em Créditos Incobráveis

Procedimentos de dedução:

Quadro 2 - Devem inscrever-se as regularizações de créditos cujo valor não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA.

Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º - D e artigo 78.º n.º 9, do CIVA.

2	REGULARIZAÇÕES CUJO CRÉDITO NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUÍDO (cujo devedor seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução)		
Valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor (al. a) do n.º 8 do art.º 78.º e al. b) do n.º 2 do 78.º - A)		€ . . ,	€ . . ,



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução no caso de pedido de autorização prévio:

- No caso de créditos em mora há mais de 24 meses, os credores terão de submeter um pedido de autorização prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 6 meses a partir do momento em que o crédito foi considerado de cobrança duvidosa, onde identificam o devedor, o crédito em questão e a respetiva fatura.





Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução no caso de pedido de autorização prévio:

- O pedido de autorização prévia apresentado pelo sujeito passivo, com vista à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, **determina a notificação, por via informática, do adquirente pela AT**, para que efetue a correspondente retificação a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução no caso de pedido de autorização prévio:

- O adquirente, até final do prazo para entrega da declaração periódica, pode identificar e comprovar quais as faturas que se encontram pagas, e quais as que não se encontram em mora.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução no caso de pedido de autorização prévio:

- Caso a prova produzida pelo adquirente seja irrefutável, a AT, notifica o sujeito passivo do indeferimento do pedido de autorização prévia.
- Nada fazendo, será notificado para repor o IVA que deduziu indevidamente, através de uma liquidação adicional e o credor verá autorizado o pedido.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução no caso de pedido de autorização prévio:

- O pedido de autorização prévia, considera-se indeferido se não for apreciado no prazo de 8 meses. Consideram-se, no entanto, tacitamente deferidos, após esse prazo, os pedidos relativos a créditos de valor inferior a €150.000,00.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução no caso de pedido de autorização prévio:

- No caso de créditos em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a 750 €, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução e no caso de créditos considerados incobráveis, em processo de execução, de insolvência, PER e SIREVE, **a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia.**



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução no caso de pedido de autorização prévio:

- As informações referentes ao crédito devem fazer parte do dossier fiscal do sujeito passivo – fatura relativa a cada crédito, identificação do adquirente, valor da fatura e imposto liquidado, demonstração das diligências de cobrança e do seu insucesso;
- Devem ser certificadas por Revisor Oficial de Contas.



Regularização de IVA em Créditos Incobráveis

Créditos incobráveis até 31 de dezembro de 2012 :

- O valor global dos créditos, o imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados, fazer parte do dossier fiscal e a partir de janeiro de 2013, serem certificadas por revisor oficial de contas.

Atente-se, todavia, que o facto da regularização do IVA por créditos incobráveis só se fazer posteriormente não implica que as condições dessa regularização não estivessem já verificadas até final 2012.



Regularização de IVA em Créditos Incobráveis

Créditos incobráveis até 31 de dezembro de 2012 :

- Os sujeitos passivos podem deduzir o IVA incluído nas dívidas que sejam consideradas incobráveis, desde que comuniquem ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, nas seguintes situações (Art. 78.º nº. 7):
 - - em processo de execução;
 - - em processo de insolvência;
 - - em processo especial de revitalização
 - - Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial



Regularização de IVA em Créditos Incobráveis

Créditos incobráveis após 1 de janeiro de 2013:

- Dada a redação atual do Artigo 78.º n.º 7, não são significativas as diferenças face ao já descrito anteriormente.
- Assim, sempre que se verifique um dos seguintes fatos em momento anterior àquele em que o crédito se possa qualificar como de cobrança duvidosa, o n.º 4 do Art. 78-A do CIVA admite a dedução do respetivo imposto:



Regularização de IVA em Créditos Incobráveis

Créditos incobráveis após 1 de janeiro de 2013:

- Assim, sempre que se verifique um dos seguintes fatos em momento anterior àquele em que o crédito se possa qualificar como de cobrança duvidosa, o n.º 4 do Art. 78-A do CIVA admite a dedução do respetivo imposto:
 - Exista o reconhecimento em processo de execução de que não existem bens penhoráveis;
 - A insolvência for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação da assembleia de credores na fase de liquidação;
 - Estejam abrangidos por processo especial de revitalização após a homologação do plano de recuperação pelo juiz;
 - Exista acordo celebrado nos termos do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.



Regularização de IVA em Créditos Incobráveis

Procedimentos de dedução:

- **Subquadro 1-C** - Devem inscrever-se as regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 01/01/2013.
- Créditos vencidos antes de 01/01/2013 e considerados incobráveis antes de 01/01/2013, devem ser inscritos no subquadro 1-B, não havendo lugar à certificação por ROC;
- Créditos vencidos antes de 01/01/2013, mas considerados incobráveis a partir daquela data, devem ser inscritos no subquadro 1-C e certificados por ROC.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução:

Regularizações do campo 40 – A favor do sujeito passivo

Subquadro 1-B – Devem inscrever-se as regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7, alíneas a) a d), para créditos considerados incobráveis antes de 2013.

1-B	Art.º 78º, nº 7 - créditos considerados incobráveis antes de 2013			
78.º, nº 7				
alínea a)		€	.	€
alínea b)		€	.	€
alínea c)		€	.	€
alínea d)		€	.	€



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução:

- **Subquadro 1-C** - Devem inscrever-se as regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 01/01/2013.
- Créditos vencidos antes de 01/01/2013 e considerados incobráveis antes de 01/01/2013, devem ser inscritos no subquadro 1-B, não havendo lugar à certificação por ROC;
- Créditos vencidos antes de 01/01/2013, mas considerados incobráveis a partir daquela data, devem ser inscritos no subquadro 1-C e certificados por ROC.



Regularização de IVA em créditos de Cobrança duvidosa

Procedimentos de dedução:

1-C	Art.º 78 nº 7 - créditos considerados incobráveis a partir de 01/01/2013								
78.º, nº 7									
alínea a)		€	.	.	,	€	.	.	,
alínea b)		€	.	.	,	€	.	.	,
alínea c)		€	.	.	,	€	.	.	,
alínea d)		€	.	.	,	€	.	.	,



Obrigado